



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mem. n.º 3350/2023 - PGM

Santo Antônio da Patrulha, 29 de dezembro de 2023.

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPDE

Assunto: Solicitação de Aditivo ao Termo de Colaboração n.º 001/2020 firmado com a Entidade Aldeias Infantis SOS Brasil

Chegou a esta Procuradoria o memorando n.º 2113/2023 – SEPDE encaminhando documentação apresentada pela Entidade. Anteriormente havia chegado a esta Procuradoria os memorandos n.º 629/2023 e 645/2023 da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social – SMTDS solicitando prorrogação da parceria com a Entidade Aldeias Infantis SOS Brasil.

Esta Procuradoria, antes de elaborar o aditivo, sugeriu que a Entidade fosse notificada para especificar os bens e serviços pagos com o valor repassado pela Administração Pública, bem como apresentar 03 orçamentos, conforme já havia sido solicitado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico através do memorando n.º 2066/2023 – SEPDE, o qual não foi atendido pela Entidade.

Sobreveio então nova manifestação da Entidade, através do ofício n.º 319/2023, dizendo que as cotações dos bens e produtos que serão adquiridos somente precisam ser apresentadas na fase de execução da parceria. Discordamos de tal apontamento, uma vez que a Administração Pública precisa saber de que forma os valores serão utilizados antes de assinar a prorrogação do aditivo, até mesmo para poder avaliar se os valores estão condizentes com os bens/produtos/serviços descritos.

A Administração Pública possui discricionariedade para exigir os documentos que entender pertinentes para renovação de um contrato/parceria, pois o dinheiro público não pode ser utilizado sem um planejamento e sem que se conheça previamente a sua destinação.

Sobre o tema, assim é o entendimento do Tribunal de Contas do RS, vejamos:

[...]Parece-nos que a gestão administrativa demanda maior respeito por parte dos administradores do [...], pois a lógica gerencial está invertida. Primeiro, deve-se planejar o que comprar, quanto comprar, quando comprar e qual preço pagar. Na presente situação, o [...] não sabe quanto e quando comprar (já que o processo por ele proposto para estimação das quantidades tomará certamente algum tempo) e não tem uma boa idéia de

Marcelo Santos da Silva
Vice-Prefeito Municipal

De A Conde
29/12/23



preço (já que a pesquisa de preços foi feita com apenas um fornecedor). O [...] propõe-se a negociar primeiro e depois ir atrás da demanda (Acórdão nº 1.099/2010 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 007.563/2010-8). (g.n.)

Assim, para justificar os preços adotados em relação aos demais serviços, a [...] apresentou cotações de mercado. Importa ressaltar que, em regra, foi apresentada apenas uma cotação para cada serviço. Tal fato vai de encontro à jurisprudência do TCU, que afirma que no caso de não se obterem preços referenciais nos sistemas oficiais, para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. A jurisprudência do TCU é vasta nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 3.219/2010-Plenário (Acórdão nº 1.266/2011 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 002.573/2011-3). (g.n.)

Ainda, no caso das parcerias, estamos amparados pelo princípio da legalidade, pois, como já referido, o Decreto Municipal nº 287, de 27 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza a exigência de cotações prévias.

Quanto ao pedido de 03 (três) orçamentos, o Tribunal de Contas da União possui entendimento que é plenamente exigível. Abaixo seguem alguns precedentes que, embora tratem de processo licitatório, pode ser aplicado por analogia às parcerias:

A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).(g.n.)

[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003,



463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6). (g.n.)

2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. (Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 13/02/2007) TCU – Acórdão nº 1.861/2008 – Primeira Câmara.

O Decreto 287/2019 ainda dispõe (artigo 32) que a alteração de valores da parceria deverá ser solicitada de forma fundamentada pela organização da sociedade civil. No presente caso houve alteração de valores e não houve qualquer justificativa para tanto, de forma que fica inviável para a Administração Pública autorizar a despesa sem ao menos saber onde os valores serão empregados.

Por óbvio que existirão situações imprevisíveis, para essas situações o Decreto previu situações para a contratação direta, prevista no artigo 26, inciso V. Contudo, entendemos que a grande maioria dos gastos da Entidade são recorrentes e podem ser previstos, motivo pelo qual não se justificativa a manifestação contida no Ofício n.º 319/2023.

Quanto aos orçamentos apresentados pela Entidade anexos ao Ofício n.º 319/2023, podemos visualizar que se tratam de produtos de valor elevado e alguns produtos fora do comum, abaixo citamos alguns exemplos:

- 1 kg de café pelos valores de R\$ 40,65, R\$ 56,60 e R\$ 84,99;
- 1l leite de cabra por R\$ 20,50;
- 1kg de feijão Andu Baiano por R\$ 21,50;
- 500g de feijão Manteiguinha por R\$ 30,90;
- 1kg de arroz agulhinha orgânico R\$ 19,00;
- 1kg de arroz basmati por 27,01;
- 1kg de lentilha vermelha por 39,90;
- 1kg de farinha de mandioca pelos valores de 19,90, 27,00 e 68,00;
- 1kg de farinha de trigo pelos valores de R\$ 11,90, 23,52 e 44,90;
- 1kg de açúcar de coco por 57,90;
- biscoito de polvilho por R\$ 24,11;
- leite condensado diet por R\$ 24,99;
- leite condensado adoçado com sucralose por R\$ 26,99;
- 500g de macarrão pelos valores de R\$ 11,49, 16,99, 19,78;
- papel higiênico pelos valores de R\$ 42,99, 48,61 e 49,48;
- 2l de desinfetante pelos valores de R\$ 40,99, 57,95 e 65,32;
- 300ml de shampoo pelos valores de R\$ 45,52, R\$ 51,95 e R\$ 68,55;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 200ml de condicionador pelos valores de R\$ 42,99, 85,22 e 145,00;

Há também orçamentos dos seguintes bens:

- refrigerador;
- sofá;
- guarda-roupas;
- micro-ondas;
- forno elétrico;
- fogão a gás;
- colchão;
- smart tv;
- máquina de lavar;
- cozinha compacta;
- mesa de jantar com 06 cadeiras;

No que se refere aos orçamentos, vemos que estão fora da realidade local, foram coletados em sites onde não consta o CNPJ da empresa e por vezes sequer aparece o nome da empresa. Neste ponto, sugerimos que seja solicitado à Entidade que justifique o porquê de a coleta de preços ser feita em sites e não no comércio local, onde os produtos provavelmente serão comprados, bem como sugerimos que seja avaliada e justificada a real necessidade dos móveis e eletrodomésticos cotados.

Desta forma, tendo em vista que a Entidade não apresentou os documentos solicitados, estamos encaminhando o aditivo pelo período de 01 (um) mês, pois a atividade prestada pela Entidade é essencial ao Município e não pode parar, contudo, condicionamos a prorrogação pelo período total requerido à apresentação dos documentos solicitados no memorando 2066/2023 – SEPDE.

Em anexo segue o aditivo para análise e assinatura.

Atenciosamente,

Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185

Samuel Oliveira dos Reis,
Procurador-Geral do Município em exercício.
OAB/RS n.º 48.540

MSM